

## **A relevância da participação do perito ambiental na composição do termo de ajustamento de conduta**

**The relevance of the participation of the environmental expert in the composition of the conduct adjustment term**

**La pertinencia de la participación del experto ambiental en la composición del término de ajuste de conducta**

Recebido: 03/10/2023 | Revisado: 16/10/2023 | Aceitado: 17/10/2023 | Publicado: 20/10/2023

**Eliana Sgarbi de Carvalho Potascheff**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1333-8425>

Universidade Estácio de Sá, Brasil

E-mail: [eliana.potascheff@gmail.com](mailto:eliana.potascheff@gmail.com)

**Ricardo Potascheff**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5400-6597>

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Brasil

E-mail: [ricardo.potascheff@gmail.com](mailto:ricardo.potascheff@gmail.com)

### **Resumo**

Os danos ambientais emergem de forma crescente, como decorrência da acelerada evolução tecnológica que com frequência gera novos riscos à sociedade. No âmbito jurídico, os conflitos ambientais demandam soluções eficazes visando à reparação ou à prevenção do bem, ao direito ou ao interesse metaindividual. O termo de ajustamento de conduta (TAC) destaca-se, pois, como meio adequado na resolução de disputas na seara ambiental, conferindo celeridade na solução de casos envolvendo a tutela ambiental. Esta pesquisa tem por objetivo avaliar a relevância do aporte técnico da figura do perito na celebração do termo de ajustamento de conduta e sua contribuição na densidade da definição das cláusulas de especificidade técnica do compromisso. A abordagem metodológica utilizada foi o levantamento bibliográfico e a pesquisa legislativa. Como resultado, demonstrou-se a significância da participação do perito técnico na definição das cláusulas de especificidade técnica do termo de ajustamento de conduta e a geração dos efeitos positivos dessa contribuição, como o aumento do engajamento e a aderência do interessado em cumpri-las.

**Palavras-chave:** Meio ambiente; Termo de ajustamento de conduta; Perícia.

### **Abstract**

Environmental damage is increasingly emerging due to accelerated technological evolution which often creates new risks for society. In the legal sphere, environmental conflicts demand effective solutions aimed at repairing or preventing damage to property, rights or meta-individual interests. The conduct adjustment term (TAC) therefore stands out as an appropriate means of resolving disputes in the environmental field, speeding up the solution of cases involving environmental protection. The aim of this research is to assess the expert technical contribution relevance in the conclusion of conduct adjustment agreement and their contribution to the density of the definition of the technical specificity clauses of the commitment. The methodological approach used was a bibliographical survey and legislative research. As a result, it was demonstrated the significance of the technical expert participation in the definition of the technical specificity conduct adjustment agreement clauses, as well as the positive effects of this contribution, such as increased engagement and adherence by the interested party to comply with them.

**Keywords:** Environment; Conduct adjustment term; Expertise.

### **Resumen**

El daño ambiental está emergiendo cada vez más como resultado de la evolución tecnológica acelerada que a menudo genera nuevos riesgos para la sociedad. En el ámbito jurídico, los conflictos ambientales exigen soluciones eficaces dirigidas a la reparación o prevención del bien, el derecho o el interés metaindividual. El ajuste del término de conducta (TAC) se destaca, por lo tanto, como un medio adecuado en la resolución de disputas en el campo ambiental, proporcionando rapidez en la solución de casos relacionados con la protección del medio ambiente. Esta investigación tiene como objetivo evaluar la relevancia de la contribución técnica de la figura del experto en la conclusión del plazo de ajuste de conducta y su contribución en la densidad de la definición de las cláusulas de especificidad técnica del compromiso. El enfoque metodológico utilizado fue la encuesta bibliográfica y la investigación legislativa. Como resultado, se demostró la importancia de la participación del experto técnico en la

definição de las cláusulas de especificidad técnica del término de ajuste de conducta y la generación de los efectos positivos de esta contribución, como un mayor compromiso y adhesión de la parte interesada para cumplirlas.

**Palabras clave:** Medio ambiente; Plazo de ajuste de conducta; Pericia.

## 1. Introdução

O desenvolvimento tecnológico aliado à evolução da legislação ambiental tem acarretado a intensificação dos conflitos ambientais, abastecendo o sistema jurisdicional na solução de lides na seara ambiental.

No âmbito da solução dos conflitos ambientais destaca-se a utilização do termo de ajustamento de conduta – TAC – como instrumento de solução de conflitos na esfera extrajudicial, imprimido rapidez e resolutividade em processos que, por conta de sua própria natureza, demandam soluções céleres e efetivas.

Assim, o objeto do presente estudo consiste em verificar a relevância da contribuição do perito técnico na formulação do compromisso e, conseqüentemente, a significância de seu papel para legitimar o ajustamento, no sentido de garantir que as obrigações assumidas pelo interessado tenham o condão de atender à norma jurídica.

Nessa concepção, a pesquisa foi elaborada com base em levantamento bibliográfico e em pesquisa legislativa, que propiciaram as reflexões contidas neste artigo.

A abordagem do tema inicia-se na constitucionalização da proteção ao meio ambiente, sublinhando esse marco histórico na consolidação do Direito Ambiental brasileiro, consonante com a evolução da sociedade. Conceitua-se, então, o dano ambiental, apontando sua estreita relação com a sociedade de riscos contemporânea.

Na seqüência, contextualiza-se o surgimento do termo de ajustamento de conduta como instrumento utilizado na tutela civil ambiental e advindo da Lei n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública (LACP). É apresentado, então, um conjunto de características inerentes ao instituto do compromisso de ajustamento de conduta, com enfoque para as condições básicas indispensáveis à sua legitimidade e concretude. É nesse panorama que emerge a questão da importância do aporte do conhecimento do perito na definição das cláusulas técnicas do ajustamento de conduta para garantir a plena eficácia jurídica do instrumento.

O aumento das demandas judiciais torna a celebração do termo de ajustamento de conduta um tema extremamente atual, possuindo como valioso diferencial a celeridade processual na solução de conflitos que, por força de sua própria natureza, demandam uma atuação rápida e resolutiva do sistema jurídico.

O objetivo deste estudo foi avaliar a significância da participação do perito na definição das cláusulas que compõem o termo de ajustamento de conduta, garantindo a legitimidade do instrumento e, como consequência, sua contribuição na garantia de um meio ambiente hígido.

## 2. Metodologia

Para a elaboração deste trabalho, a abordagem metodológica utilizada foi a pesquisa qualitativa, em que a atuação do pesquisador foi o instrumento fundamental para a condução do estudo, realizado mediante a coleta de múltiplas formas de dados (Creswell, 2010). Foi empregado o método indutivo que busca, a partir de dados particulares suficientemente constatados, inferir uma verdade geral (Gil, 2016).

Quanto à finalidade, trata-se de uma pesquisa descritiva, direcionada ao objetivo primordial de descrever as características de um determinado fenômeno (Gil, 2016). Os meios usados neste estudo foram a pesquisa bibliográfica, com especial enfoque à análise legislativa e doutrinária relacionada ao tema (Vergara, 2014).

### 3. Resultados e Discussão

#### 3.1 Os desastres ambientais e a sociedade de risco

A Constituição Federal de 1988 determinou que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, considerando-se um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988). O novo paradigma constitucional também é o fundamento para se cunhar a definição de bem ambiental, a ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, uma vez que se trata de um bem essencial à qualidade de vida (Fiorillo, 2015).

A constitucionalização da proteção ao meio ambiente compõe o projeto de transformação da sociedade, com a ascensão do Estado Democrático de Direito (Dorr & Damacena, 2018). Nessa senda e tomando como referência o legado da Conferência de Estocolmo para o Meio Ambiente Humano em 1972, a própria Constituição Federal de 1988 determinou em seu artigo 225 e parágrafos a necessidade da conservação do meio ambiente ao designá-lo como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, delegando ao poder público e à coletividade a sua tutela, a fim de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Lins & Feitosa, 2021).

A promulgação da Constituição de 1988 marcou positivamente o Brasil no cenário mundial, na condição de nação possuidora de uma das mais completas e avançadas tutelas constitucionais do meio ambiente (Akaoui, 2012). Nesse âmbito, emerge o conceito de *bem ambiental*, definido como “um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida” (Fiorillo, 2015, p. 52).

Dito isso, cabe ressaltar que o direito ao meio ambiente se classifica como um direito difuso, visto que não se consegue qualificar o número de pessoas que o possuem e nem sequer a relação existente entre elas (Piva, 2000).

Destarte, cabe destacar que a proteção constitucional do ambiente foi o grande marco para o Direito Ambiental. Primeiro, porque estabeleceu o dever de não degradar o meio ambiente, com força obrigatória de ordem pública, conduzindo à criação de instrumentos de tutela reparatória e sancionatória disponíveis ao uso do Estado e do cidadão. E, em segundo lugar, por elevar a tutela ambiental ao nível de um direito fundamental, alinhado aos demais direitos previstos na Constituição (Colombo, 2019).

A Constituição de 1988 catapultou a proteção integral do meio ambiente ao valor central da Nação, na medida em que disciplina o meio ambiente dentro de uma concepção sistêmica, como princípio das ordens econômica e social. Nesse diapasão, o meio ambiente, como entidade autônoma, é reputado como bem de uso comum do povo, corroborando o que já vinha consignado na Lei 6.938/1981 – que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente - que o fixa como patrimônio público a ser assegurado e protegido, dado a seu uso coletivo (Milaré, 2020).

O avanço trazido pela Constituição Federal de 1988 destaca o novo panorama social da época, conforme ressalta Fiorillo (2015):

Com o advento da Constituição Federal de 1988, nosso sistema de direito positivo traduziu a necessidade de orientar um novo subsistema jurídico orientado para a realidade do Século XXI, tendo como pressuposto a moderna sociedade de massas dentro de um contexto de tutelas e interesses adaptados às necessidades principalmente metaindividuais (Fiorillo, 2015, p. 40).

Tal panorama decorre da previsão, inserta no Texto Constitucional, de uma nova categoria de bens, nomeados de bens difusos, que, entre outros direitos e interesses, abrange a tutela do patrimônio público e social e do meio ambiente (Akaoui, 2012).

Denominada de constituição cidadã – por conta de seu viés democrático – a Constituição de 1988 estabeleceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental a todos e primordial à sadia qualidade de vida

(Bratz, 2019). O Direito Ambiental está fundamentado na base normativa no Capítulo IV do Título VIII (Da ordem social), consubstanciada na íntegra no art. 225, com seus parágrafos e incisos (Milaré, 2020).

Nessa conjuntura, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado à categoria de direito fundamental, o que ressalta a importância da proteção ambiental sob todos os aspectos, inclusive no que tange à proteção da qualidade da vida humana em todos os sentidos (Vázquez et al., 2022).

Cabe destacar que o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental emergiu na fase que se sucedeu ao segundo pós-guerra, ocasião em que as atenções mundiais se voltaram para a questão da solidariedade entre os povos (Santos, 2003). Constituinte a terceira dimensão dos direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente possui, como atributo básico, a indeterminação dos sujeitos, visto que a titularidade não mais é individual, passando a ser coletiva ou difusa (Vásquez *et al.*, 2022).

Associados à existência das sociedades de massa, os denominados direitos de terceira dimensão afloram concomitantemente ao Estado Democrático de Direito, legitimado pela gestão democrática da gestão pública. Nessa perspectiva, amplia-se a participação de novos atores a reivindicarem prestações, alinhando os direitos difusos ao conceito de “sociedade de risco” proposto por Ulrich Beck (2010) (Damacena & Carvalho, 2013).

Assim, firma-se o Direito Ambiental como ciência jurídica, na medida em que ganha corpo e passa a abarcar um conjunto específico de princípios e normas. Calcado em uma essência protetiva, com fulcro na prioridade de se evitarem agressões ao meio ambiente, bem como as causas que possam afetar sua qualidade, fundamenta-se então nos princípios basilares da precaução e da prevenção (Lins & Feitosa, 2021).

Para Milaré (2020), a prevenção aplica-se quando o perigo é certo e existem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é de fato perigosa. Por outro lado, a invocação do princípio da precaução cabe na ocasião em que a informação científica se mostra insuficiente, inconclusiva ou incerta e existem indicações de que os efeitos das eventuais intervenções no meio ambiente, na saúde das pessoas ou dos animais possam causar efeitos potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

A finalidade de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável despertou a necessidade da criação de mecanismos de controle, para que as regras de proteção não fossem infringidas e, caso isso acontecesse, que os violadores fossem devidamente responsabilizados, independentemente da reparação do dano causado (Brandão, 2019).

Nessa perspectiva, cabe celebrar o sistema constitucional brasileiro que, em matéria ambiental, é um dos mais avançados do mundo. A própria Constituição Federal, de modo explícito, veicula o dever do poder público de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e as futuras, conforme inserto no art. 225 (Melhen & Zanini, 2021). Na tutela constitucional está prevista, pois, a tríplice responsabilidade, que consiste em sanções penais, administrativas e cíveis (Brandão, 2019).

Conceitualmente, o dano ambiental constitui-se na lesão ao meio ambiente, abrangendo os elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso do povo (art. 225, *caput* da CF). Por conseguinte, define-se como dano ambiental a agressão ao meio ambiente, entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81). (Mirra, 2002).

Nessa linha, a manifestação do dano ambiental ocorre de forma física, podendo também estar associada aos fatos jurídicos considerados na norma e no seu incumprimento, sendo que o dano apenas poderá ser considerado ao se avaliar a conduta como ilegal no âmbito do ordenamento jurídico (Silva, 2018).

O dano ambiental apresenta característica complexa e transdisciplinar, dados os efeitos transfronteiriços, sistêmicos, acumulativos, intertemporais (transtemporais), além de perfil de lesividade continuativa (Leite & Ayala, 2020).

Considerando o ordenamento jurídico brasileiro, o dano ambiental é tido como ambivalente, tendo em vista estar relacionado aos interesses difusos, aos interesses coletivos, assim como aos individuais homogêneos e aos individuais. Ademais, no aspecto jurídico a lesão ambiental refere-se a um direito fundamental ambiental (art. 225, *caput* da CF), bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, com efeitos jurídicos de irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade (Lorenzetti & Lorenzetti, 2018).

No que tange ao alcance, o dano ambiental pode atingir o interesse da coletividade com efeitos na esfera individual, ensejando a exigência de reparação patrimonial ou extrapatrimonial por parte do indivíduo (Silva, 2018). O dano extrapatrimonial – também denominado dano moral coletivo – é caracterizado pela ofensa evidenciada ao valor intrínseco do meio ambiente (Milaré, 2020).

Em uma visão mais ampla, o dano moral ambiental é configurando sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida, afetando o direito difuso, em decorrência da agressão aos bens ambientais. Do mesmo modo, a constatação da perda de oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico ou cultural-paisagístico também se enquadra como dano moral ambiental. Nesse caso, não se torna necessário o sentimento de dor, indignação, sofrimento, repulsa ou aflição espiritual por parte da coletividade para que seja caracterizado o dano moral ambiental (Leite & Ayala, 2014).

O desastre ambiental caracteriza-se por ocasionar uma falência no sistema da sociedade atingida, podendo gerar incontáveis danos humanos e ambientais, aumentando a vulnerabilidade pré-existente e dificultando as ações de socorro. Tal contexto sistêmico pode manifestar-se de forma momentânea ou permanente, tornando ainda mais suscetível esse grupo social aos danos derivados de eventuais outros desastres ambientais e provocando impactos sociais de difícil reparação (Carvalho, 2015).

Esse cenário desperta a reflexão sobre o conceito de sociedade de riscos contemporânea, que almeja o progresso científico aliado aos riscos gerados por conta desse processo (Galiotto, 2018). Nesse sentido, a sociedade de risco advém de um movimento de complexa e acelerada modernização, que priorizou o desenvolvimento econômico e que coloca em risco toda a população do planeta, na medida em que a incerteza dos cenários não propicia e exata definição de ações e resultados presentes e futuros aptos a originar algum tipo de dano (Galiotto, 2018).

Inserido nessa conjuntura demandante de reação a tantas consequências radicais – muitas delas frutos de sua atuação – que a sociedade, o Estado e o sistema social se deparam e enfrentam os desdobramentos provenientes das catástrofes ambientais. Cada vez mais frequentes e com maior potencial deletério, os desastres ambientais (naturais, industriais ou híbridos) emergem como estímulos que provocam a autoirritabilidade no direito, na política e na sociedade, demandando a racionalização de soluções por meio de organização e de estrutura próprias (Damacena & Carvalho, 2013).

O surgimento do termo de ajustamento de conduta (TAC) destaca-se na prevenção e na reparação dos danos ambientais, em especial se for levada em conta a insuficiência das formas tradicionais no âmbito da solução de conflitos (Ferraço; Ribeiro & Nunes, 2020). Essa afirmação é ressaltada ao se perceber que os processos judiciais são dotados de grande formalidade instrumental e de alta complexidade, condições essas capazes de prolongar por anos a reparação *in natura*, em especial quando ocorre o indeferimento da medida cautelar (Oliveira; Oliveira & Andrade, 2017). Tais condições tornam ainda mais crítica a resolução da lide, e ainda mais difícil a recomposição do bioma degradado, colaborando para a irreversibilidade do dano (Cerutti & Alcará, 2018).

### **3.2 A Tutela Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**

A ação civil pública emerge como um desdobramento da Lei n. 6.938/81, que fixou a Política Nacional do Meio Ambiente e, sob o ponto de vista do direito material, foi considerada um marco histórico na ciência ambiental. Nesse cenário,

permeado por intensa efervescência da temática ambiental - certamente propulsionado pelos reflexos da Conferência de Estocolmo de 1972 – surgiu a necessidade premente da criação de uma lei que estabelecesse um procedimento especial para a tutela dos interesses difusos e coletivos (Rodrigues, 2021).

Visando a instrumentalizar o Estado para o atendimento aos conflitos interindividuais, constitucionalizaram-se a ação civil pública e o inquérito civil (previstos inicialmente na Lei n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública (LACP) na Seção relativa ao Ministério Público, ainda que não seja esse o único legitimado para o manejo das ações coletivas (Lins & Feitosa, 2021).

Isso posto, o objetivo da ação civil pública é a tutela de direitos e de interesses transindividuais, dentre eles o direito ao meio ambiente. Ou seja, o processo extravasa os limites do que é meramente individual para focar na proteção da sociedade (Rizzardo, 2009).

O inquérito civil inicia-se a contar do momento em que o Promotor de Justiça toma conhecimento do dano ambiental, o que pode acontecer por meio de uma representação (verbal ou escrita) realizada por qualquer pessoa do povo – o que abarca, inclusive, a manifestação anônima – como também por fato noticiado pela imprensa, por comunicação de servidor público ou mesmo quando o Promotor toma conhecimento do fato pessoalmente (Vasconcellos, 2008).

Considerando o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) de 1990, verificou-se a ampliação do objeto no âmbito da Lei de Ação Civil Pública, possibilitando seu alcance na defesa dos direitos individuais homogêneos, assim como a definição dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Rodrigues, 2021).

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi incorporado no direito brasileiro em 1990, por meio do art. 211 da Lei Federal nº 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse mesmo ano, o art. 113 do Código de Defesa do Consumidor modificara a Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, inserindo então os órgãos públicos legitimados a celebrar, junto às partes interessadas, o TAC (Viégas, 2013).

Trata-se de uma das mais relevantes inovações trazidas pelo Código de Direito Civil (CDC) à Lei da Ação Civil Pública (LACP), constituindo eficaz mecanismo de efetivação de acesso à justiça, pelo fato de evitar a propositura ou prosseguimento (total ou parcial) da demanda coletiva, agindo como instrumento de efetivação dos direitos coletivos supraindividuais sob a forma de um título executivo extrajudicial ou judicial (Rodrigues, 2021).

Desta feita, o TAC foi introduzido na LACP pela Lei n. 8.078/90, por meio da inclusão do § 6º ao art. 5º: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (Brasil, 1985).

Nesse contexto, cabe destacar o perfil constitucional do Ministério Público, que se encontra consagrado no art. 127, *caput*, da Constituição, sendo definido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da proteção da ordem jurídica e democrática, assim como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se insere a proteção do meio ambiente em nome da sociedade (Brasil, 1988).

Com efeito, observa-se a o destaque da atuação do Ministério Público, ao provocar o exercício da jurisdição na defesa do meio ambiente, por meio da Ação Civil Pública, além de deter a titularidade exclusiva para a instauração de inquérito civil e da legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, em decorrência de danos ao meio ambiente (Mirra, 2011).

No que tange à celebração do termo de ajustamento de conduta, devem ser atendidos todos os requisitos de validade exigidos para um ajuste extrajudicial, como a determinação de reparação do dano, o esclarecimento dos fatos investigados e a determinação das cominações para a hipótese de inadimplemento. Além disso, é imprescindível a anuência do Ministério Público sempre que houver a celebração do TAC, ainda que não seja essa instituição a autora do ajustamento (Milaré, 1995).

É possível perceber, pois, que o Ministério Público não atua com exclusividade na utilização desse instrumento, sendo cabível a qualquer colegitimado (órgão público) o seu uso, ainda que não tenha sido instaurado o inquérito civil (Lins & Feitosa, 2021).

Consistindo em um acordo voluntário, de caráter preventivo ou punitivo, pode ser negociado antes ou após a ocorrência do dano, incorrendo na imposição de multas no caso de descumprimento de seus termos. Conforme suas bases, pode fixar obrigações de fazer e/ou de não fazer, cumuladas ou não com a obrigação de indenizar. Seu principal objeto é a responsabilidade civil, abarcando tanto a prevenção quanto a reparação aos direitos transindividuais (Yoshida, 2011).

Cabe destacar que, com base no art. 5º da Lei nº 7.347/85, possuem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, a associação que concomitantemente esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil ou que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético histórico, paisagístico e turístico (Brasil, 1988).

Nessa linha, Édis Milaré (2020) ressalta que a referência a “órgãos públicos” existente no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 decorre da má técnica legislativa visto que, à exceção do Ministério Público e da Defensoria Pública, os demais legitimados não devem ser considerados “órgãos públicos”, e sim pessoas jurídicas.

Em outra perspectiva, Mazzilli (2000) defende que o compromisso não possa ser tomado por qualquer legitimado à ação civil pública ou coletiva, devendo restringir-se aos órgãos públicos legitimados como o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, assim como por órgãos governamentais sem personalidade jurídica, mas que possuam legitimidade para promover a ação civil pública, tais como os órgãos estatais de defesa do consumidor e os órgãos ambientais, por exemplo.

O surgimento do TAC expressa a preocupação do Estado Democrático de Direito na ampliação do acesso à justiça, possibilitando meios alternativos de proteção dos direitos transindividuais e contribuindo, pois, para a adequada tutela desses direitos. Simboliza, com efeito, a manifestação da terceira onda de acesso à justiça, na medida em que busca disponibilizar soluções às urgentes demandas de um tempo em que as transformações sociais ocorrem com imensa rapidez (Cappelletti, 2014).

Enfatizando a ausência de entendimentos unânimes sobre o instrumento, percebe-se a distinção de visão de diversos autores no que tange à classificação do instrumento enquanto método de resolução de conflitos. Geisa de Assis Rodrigues (2011) aponta que o TAC é um negócio jurídico bilateral, porém sem as características de um contrato, não possuindo a natureza jurídica de transação, posto que sustenta que os direitos transindividuais são fundamentalmente indisponíveis.

Sob outro prisma, Daniel Roberto Fink (2002) concebe o TAC como uma solução possuidora de natureza jurídica de transação, com regime jurídico submetido às regras do direito civil.

Por sua vez, Milaré (2020) sustenta que esse mecanismo jurídico de solução de conflitos apresenta natureza jurídica de transação *sui generis*, tendo em vista ser preordenado à adoção de medidas acauteladoras do direito ameaçado ou violado, que se destinam a prevenir ou cessar litígio, dotando os legitimados ativos de título executivo extrajudicial ou judicial e tornando líquida e certa a obrigação reparatória.

Com outra visão sobre esse aspecto, Hugo Nigro Mazzilli (2017) destaca que o TAC possui caráter consensual e natureza mínima em favor do grupo lesado, posto que os órgãos públicos não dispõem do direito envolvido e nem condição de negociar a parte material.

No que se refere ao momento da celebração do TAC, pode ser antes, durante ou após a ação civil pública, uma vez que a ideia contida na lei é de um instrumento que possui a força de título executivo extrajudicial. Contudo, nada impede que o

acordo ocorra em curso pelo juízo e que este seja suspenso para as tratativas, após ser homologado judicialmente. Cabe destacar, ainda, que firmar o compromisso antes da ação civil pública, o agente poluidor se responsabiliza pela reparação do dano ou pela paralisação da conduta ou atividade causadora da lesão ao meio ambiente (Sirvinskas, 2011).

Na qualidade de um ajuste extrajudicial, o compromisso de ajustamento de conduta deve atender a todos os requisitos de validade a ele pertinentes. Incluem-se obrigatoriamente a determinação da reparação do dano, por conta da indisponibilidade do direito violado; o esclarecimento dos fatos investigados, que ensejará as obrigações a serem estabelecidas; a fixação das cominações para a hipóteses de inadimplemento e, sobretudo, a anuência do Ministério Público, quando esse órgão não for o autor do ajustamento (Milaré, 1995).

Ainda que dotado da eficácia de título jurídico extrajudicial, o TAC não gera, todavia, a limitação máxima de responsabilidade material, de maneira que não exclui a possibilidade de as vítimas pleitearem individualmente a reparação dos danos morais ou materiais a elas cabíveis. Da mesma forma não impede que os colegitimados proponham ações coletivas, caso estiverem fora do campo abarcado pelo título (Mazzilli, 2017).

Como parte das vantagens decorrentes da celebração do TAC, cabe citar a celeridade na solução de conflitos, promovendo a reparação do dano em modo extrajudicial, com menor custo e maior reflexo social, sem que seja necessário sofrer o ônus de um processo judicial (Ferreira *et al.*, 2017). Nessa perspectiva ainda se ressalta que o instrumento legitima seu comprometimento com a preservação ambiental frente aos *stakeholders*, ratificando seu alinhamento com os compromissos do tripé da sustentabilidade, que abarca as esferas social, econômico-financeira e ambiental (Borges & Rover, 2021).

No âmbito do Ministério Público, a utilização do TAC é capaz de gerar benefícios de ordem psicológica, já que permite aos envolvidos impor suas ideias, em uma verdadeira “negociação de vontades” (Teixeira, 2014).

A conciliação extrajudicial realizada pelo Ministério Público ainda acarreta outra vantagem significativa: a redução de custos, uma vez que não demanda a necessidade de pagamento de sucumbência e de custas processuais. Tal conjuntura aumenta sobremaneira a celeridade na resolução da lide, controlando a magnitude dos danos ambientais (Cerutti & Alcará, 2018).

Em que pese a questão da celeridade e da agilidade na aplicação dos instrumentos extrajudiciais usados na proteção dos interesses e direitos difusos, há que se destacar o risco de se resolver adequadamente o problema sem que a solução contemple a reparação de todos os prejuízos causados (Viégas, 2013).

A eficiência e a eficácia dos termos de ajustamento de conduta devem ser avaliadas sob alguns aspectos específicos. A exemplo de um contrato de compra e venda, ou de prestação de serviços, deve o TAC obrigatoriamente possuir os agentes constitutivos, como agente capaz, vontade livre e imbuída de boa-fé e objeto possível, lícito e determinado ou determinável (Nery, 2017).

Desta feita, consagra-se o instrumento do TAC na resolução de conflitos ambientais, além da realizada pela via judicial. Nesse sentido, a utilização de métodos autocompositivos apontam para o perfil resolutivo e proativo dos órgãos legitimados, com destaque para atuação do Ministério Público no exercício de sua função constitucional de defesa do meio ambiente (Colombo, 2019).

### **3.3 A figura do perito técnico na perícia ambiental**

Desde o advento da Revolução Industrial – marco histórico nas relações econômicas, sociais e científicas mundiais - as ações humanas atuam no sentido da degradação do meio ambiente, sendo ainda mais acentuadas e deletérias nas últimas décadas, em função da produção mercantil e destrutiva, pouco afeita às questões ambientais (Vitória & Cavalcante, 2019).

O surgimento da globalização, associado ao uso descontrolado dos recursos naturais somado à expansão do consumo na sociedade conduziram ao aumento significativo da degradação ambiental, gerando numerosos riscos (Cavassani, 2019).



Nessa esteira, o aumento da demanda dos conflitos ambientais levados a juízo passa a demandar o crescente aparelhamento do Poder Judiciário visando à absorção e à solução dos embates apresentados (Cavassani, 2019). Com a finalidade de deslindar esses conflitos, que muitas vezes produzem alto custo social e ambiental, buscou-se a construção de teorias, princípios, métodos e instrumentos inovadores, seja na área do Direito, seja nas diversas áreas relacionadas à questão ambiental (Cunha & Guerra, 2008).

Considerada prova disciplinada pelos Artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, a perícia ambiental advém de uma demanda processual, e possui como objeto de estudo o meio ambiente nos seus aspectos abióticos, bióticos e socioeconômicos, associando a natureza com as atividades humanas. Trata-se de um meio de prova utilizado em processos a fim de verificar a extensão do dano ambiental e a estimar a indenização. Nesse âmbito, determina a causa, a origem do dano, impacto e/ou passivo ambiental, averiguando se ele não deriva de ato criminoso, se há risco à vida e se houve falha nos sistemas de proteção ao objeto periciado (Gonçalves, 2010).

Do ponto de vista conceitual, a perícia pode ser definida como um exame realizado por técnico ou pessoa de comprovada aptidão e idoneidade profissional para elucidar um fato, ou estado, ou a estimação da coisa, que é objeto de litígio ou processo, que com um deles tenha relação ou dependência, com o propósito de concretizar uma prova ou elemento que necessita a justiça para poder julgar (Araujo, 2017).

Assim, a perícia consiste em um documento técnico a ser utilizado para fundamentar a decisão/julgamento da autoridade legalmente constituída que o requisitou. A apresentação da prova formal deve acontecer por meio de documento formal, denominado laudo pericial ou, ainda, por meio de parecer técnico, relatório técnico, ou mesmo explicações presenciais do perito em audiências, se assim solicitar o juiz. Destarte, o laudo representa a materialização da perícia técnica, devendo reunir as conclusões auferidas pelo perito, bem como as respostas às questões realizadas pelas partes em processo, elencando fatos, argumentos e fundamentos que o conduziram a tais conclusões (Queiroz, 2014).

O perito ambiental é um indivíduo escolhido pelo juiz e de sua confiança. Cabe a ele identificar todos os dados possíveis a respeito das causas, das dimensões e das naturezas dos danos ambientais causados. Nessa missão, pode – ou mesmo deve – o perito contar com o suporte de uma equipe multidisciplinar, de sua própria escolha e merecedora de credibilidade. A necessidade de se possuir tal time de especialistas decorre da dificuldade em se dimensionar e qualificar danos ambientais, tarefa essa que exige conhecimentos especializados, raramente alcançados por apenas uma só pessoa (Botteon, 2016).

Dada a complexidade do trabalho da equipe multidisciplinar no intuito da defesa do meio ambiente, o Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o perito que prestar informações inverídicas deverá responder pelos prejuízos que causar à parte, além de ficar inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos. Adicionalmente, serão aplicadas as demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe, para a adoção das medidas que julgar cabíveis (Brasil, 2015).

Uma vez que possui a função de auxiliar o juiz na fase instrucional do processo, deve o laudo pericial ser claro, objetivo, fundamentado e conclusivo. É indispensável também apresentar uma arquitetura de fácil compreensão e interpretação, facilitando a análise técnica por parte do magistrado competente (Pereira, 2007).

Nos dias atuais, a perícia ambiental tem sido bastante aplicada na orientação de termos de ajustamento de conduta (Mantovani, 2021). Tal situação deriva da necessidade da construção de uma legislação própria, destinada a investigar, a punir responsáveis e a preservar o meio ambiente, em um cenário marcado pela alta exploração ambiental. Nessa circunstância, o perito judicial com ênfase no meio ambiente constitui a figura que viabiliza a positivação de toda uma legislação ambiental, provendo o embasamento técnico que possibilitará uma decisão justa em juízo (Orosco, 2022).

A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta possui uma gama de situações jurídicas caracterizadas pela alta complexidade sobre os temas em jogo. Dado esse cenário, é primordial privilegiar-se um modelo de processo que promova o

suporte prioritário à autocomposição, envolvendo todos os atores envolvidos por meio de porta-vozes legítimos à estruturação da solução (Rodrigues, 2021).

Parte-se da premissa de que o compromisso somente atenderá plenamente ao seu valor caso seja um meio efetivamente econômico, breve e justo – ou não se cumprirá a promessa de aumentar o acesso à justiça. Espera-se, pois, que não deva ser criado um demasiado formalismo para a celebração do ajuste, tornando-o mais oneroso e demorado (Rodrigues, 2013). Ainda assim, a robustez do conteúdo do compromisso carece de embasamento da proposta em pareceres e sugestões de técnicos, derivados da realização das vistorias necessárias (Pinzetta, 2003).

Com frequência é imperativa a interveniência do órgão ambiental competente na celebração do compromisso, tanto para auxiliar na composição de cláusulas ligadas às especificidades técnicas (não jurídicas), como também para observar seu cumprimento (Lins & Feitosa, 2021). Nesse sentido, espera-se que a Administração assumo o papel de interpretar os fatos, usando então recursos, sobretudo técnicos, com a finalidade de avaliar a capacidade de degradação envolvida. Ao Ministério Público, caberá atuar em defesa do meio ambiente, garantindo que as justificativas sejam sustentadas por parâmetros técnicos e normativos plausíveis (Vásquez *et al.*, 2022).

Questões relacionadas ao aporte técnico-pericial no âmbito da celebração do TAC constituem um dos mais significativos problemas apontados pelos juízes em ações coletivas, ao relatarem que a especificidade dos temas analisados demanda o aprofundamento especializado em diversas áreas do conhecimento. Tal cenário confirma que, ainda que os representantes do Ministério Público não possuam, inicialmente, o conhecimento técnico exigido, é sua obrigação constitucional trabalhar para defender o patrimônio providenciando, então, uma análise complexa e multidisciplinar. Ou seja, os resultados eficientes decorrem de respaldo científico, traduzido pela efetiva e plena participação do perito técnico na concretização da negociação. (Colombo, 2019).

Nesse diapasão, cabe lembrar o protagonismo do Ministério Público enquanto instituição defensora dos direitos difusos e coletivos e, destarte, sua participação indispensável na qualidade de órgão público legitimado para firmar o TAC, devendo inclusive anuí-lo em todas as ocasiões – inclusive quando não for o autor do ajustamento (Mirra, 2002).

A discussão acerca da participação do perito técnico no bojo do compromisso de ajustamento de conduta remete à abordagem em torno da eficácia ou ineficácia do instrumento. Conceitualmente, considera-se ineficaz o negócio jurídico que não gera todos os efeitos esperados (Cordeiro, 2012).

A eficácia do termo de ajustamento de conduta manifesta-se quando são efetivamente produzidos todos os efeitos esperados. Em tal contexto, a máxima efetividade é o atingimento da melhor solução pelas partes que celebram o compromisso, passando esse pela ponderação do órgão público legitimado em função dos termos propostos pelo particular e vice-versa (Nery, 2012).

Ao estabelecer uma comparação com a ação coletiva, é possível sugerir que o TAC permite ao poder público alcançar uma melhor solução visando à proteção ou à defesa de bem ou direito de natureza metaindividual, na medida em que possibilita espaço para estimular a utilização de ferramentas que valorizem a postura colaborativa entre as partes, em detrimento do embate, priorizando a solução consensual em lugar da solução sentenciada por um juiz (Colombo, 2019).

O compromisso de ajustamento de conduta é um instrumento de suma importância na efetivação da defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos, devendo ser incentivado o seu uso por parte daqueles que possuem legitimidade para fazê-lo. Nesse ponto, é fundamental o compromisso abarcar todas as medidas necessárias para se afastar o risco de dano e/ou recompor aqueles já ocorridos (Akaoui, 2012). Para que isso de fato se suceda, cabe a realização de uma análise complexa e multidisciplinar; a não ocorrência dessa ação implica no risco de se entregar a decisão a respeito da gestão do meio ambiente ao achismo (Jordão, 2022).

#### 4. Considerações Finais

O termo de ajustamento de conduta (TAC) representa um instrumento extrajudicial capaz de vencer obstáculos de natureza processual, conferindo celeridade na solução de conflitos ambientais, usualmente demandantes de respostas urgentes. Contudo, a eficácia do compromisso torna-se tão mais frágil na medida em que não houver embasamento técnico para a celebração do termo.

O galopante desenvolvimento de novas tecnologias e ao aumento dos riscos de conflitos ambientais, associado ao surgimento de legislações cada vez mais restritivas, contribuem para destacar a relevância da participação da figura do perito na resolução das lides de natureza ambiental.

Nesse contexto, a figura do perito destaca sua relevância ao atuar como facilitador, por contribuir junto ao órgão legitimado na composição das cláusulas associadas às especificidades técnicas que compõem o TAC, com o fulcro na cessação do dano ambiental.

A participação do perito não apenas promove densidade ao TAC, mas também ganha notoriedade, ao reduzir a probabilidade de impugnação em juízo do compromisso no caso da ausência de qualquer elemento essencial à sua plena eficácia como título de solução extrajudicial. Ainda é possível inferir que, quando há a efetiva participação pericial na elaboração das cláusulas de especificidade técnica, aumenta-se o engajamento e a aderência do interessado em cumpri-las.

Na esteira dessas observações cabe acrescentar ainda que, a realização de um bom trabalho por parte do perito é capaz de gerar um plano de reparação de danos que se destaca como melhor opção se comparado à possível indenização pecuniária.

Com efeito, percebe-se que o aporte técnico do perito é essencial para a solução adequada do conflito, ao contribuir para a adequada solução da questão ambiental, seja ela a cessação da atividade ou conduta lesiva, ou ainda a recomposição do bem lesado. Como consequência, a atividade pericial, no âmbito dos conflitos ambientais, aponta para a melhoria da qualidade de vida e a manutenção dos recursos naturais, condições essenciais ao equilibrado desenvolvimento da sociedade.

Para estudos futuros, recomenda-se abordar em que real medida o perito técnico participa da celebração do termo de ajustamento de conduta no âmbito dos órgãos legitimados a realizarem a composição desse importante instrumento de instrumento extrajudicial de consenso e negociação.

#### Referências

- Akaoui, F. R. V. (2015). *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. (5a ed.), Editora Revista dos Tribunais.
- Araújo, L. A. (2017). *Perícia Ambiental em Ações Cíveis Públicas*. In: Cunha, S. B., & Guerra, A. J.T. (Ed.). *Avaliação e Perícia Ambiental*. (16a ed.), Bertrand Brasil.
- Bonavides, P. (2003). Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da constituição e o do governo. In: Moura Júnior, F.P. et al. (coord.). *Ministério Público e a ordem social justa*. Del Rey.
- Brandão, P. R. C. (2019). Responsabilidade ambiental: análise dos fundamentos e instrumentos jurídicos para coibir lesões ao meio ambiente. *Revista acadêmica escola superior do Ministério Público do Ceará*, p. 177-194. <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-10.pdf>.
- Brasil (1988). *Constituição. República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal.
- Brasil (1985). Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985*. [https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/leis-e-decretos-leis/lei-no-7-347-de-24-de-julho-de-1985#:~:text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABablica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/leis-e-decretos-leis/lei-no-7-347-de-24-de-julho-de-1985#:~:text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABablica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias).
- Brasil (2015). Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Brasil: Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).
- Botteon, V. W. (2016). Perspectivas de Uso de Insetos Bioindicadores Ambientais em Trabalhos Periciais. *Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics*. 5(4), 383-401.
- Bratz, F. (2019). A educação ambiental na atuação da promotoria especializada do Ministério Público Estadual do Rio Grande – RS: um estudo de caso a partir de termos de ajustamento de conduta referentes à poluição atmosférica. 126 f. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental). Programa de Pós-graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande.

- Cappelletti, M. (2014). Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Arbitragem e Mediação*, 11(41), 405-424.
- Carvalho, D. W. (2015). Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação. *Revista dos Tribunais*.
- Cavassani, R. O. Neto (2019). Perícia ambiental e sua importância contra o dano ambiental. *Âmbito Jurídico*. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/pericia-ambiental-e-sua-importancia-contr-o-dano-ambiental/>
- Cerutti, T. C. & Alcará, M. (2018). Utilização do TAC para solucionar conflitos em matéria ambiental: uma alternativa à ação civil pública ambiental. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ*, 6(1), 229-246.
- Colombo, S. R. B. (2019). A necessidade da atuação resolutiva do Ministério Público na resolução de conflitos ambientais frente aos resultados sobre as ações civis públicas ajuizadas no Tribunal de São Paulo. *Revista de Direito da Cidade*, 12(1), 73-109.
- Cordeiro, A. M. (2012). *Tratado de direito civil*. Volume II. Almedina.
- Creswell, J. W. (2010). *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. (3a ed.). Bookman Artmed.
- Cunha, S. B. & Guerra, A. J. T. (2008). *Avaliação e perícia ambiental*. Bertrand Brasil.
- Damacena, F. D. L. & Carvalho, D. W. (2013). O Estado Democrático de Direito Ambiental e as catástrofes ambientais: evolução histórica e desafios. *Pensar*, 18(2), 470-494.
- Dorr, J. M. D. & Damacena, F. D. L. (2018). Limites e possibilidades de intervenção judicial em políticas públicas de meio ambiente: uma análise do posicionamento dos tribunais brasileiros no julgamento de ações civis públicas. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, 8(2), 7-37.
- Ferraço, A. A. G., Ribeiro, A. M. & Nunes, L. P. (2020). A função preventiva do termo de ajustamento de conduta na tutela reparatória de desastres ambientais. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, 20(2), 295-313.
- Ferreira, A. P., Simões, H. C. G. Q. & Amoras, F. C. (2017). Termos de Ajustamento de Conduta ambiental na Amazônia. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, 14(28), 167-193.
- Fink, D. R. (2002). *Alternativas à Ação Civil Pública Ambiental* (Reflexões sobre as vantagens do Termo de Ajustamento de Conduta). In: MILARÉ, E. (org.). *Ação Civil Pública: Lei 7347/85 – 15 anos*. (2. ed.). Revista dos Tribunais.
- Fiorillo, C. A. P. (2015). *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. (16a ed.), Saraiva.
- Galiotto, R. (2018). A contribuição do termo de ajustamento de conduta – TAC na mitigação do dano ambiental: “o caso prático dos corredores ecológicos da bacia hidrográfica do rio Taquari- Antas”. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul.
- Gil, A. C. (2016). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. Atlas.
- Gonçalves, M. I. (2010). O que é perícia ambiental? *Naturele*, p. 10. <https://portalidea.com.br/cursos/noes-bsicas-em-percia-ambiental-apostila05.pdf>
- Jordão, L. R. (2022). Análise dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público de Goiás em Áreas de Preservação Permanente rurais na bacia do Rio Meia Ponte. 142 f. Tese (Doutorado em Agronegócio). Programa de Pós-graduação em Agronegócio, Universidade Federal de Goiás, Goiânia.
- Leitão, M. (2018). *Desastres Ambientais, Resiliência e a Responsabilidade Civil*. Editora Lúmen Juris.
- Leite, J. R. M. & Ayala, P. A. (2020). *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. (8a ed.). Forense.
- Lins, J. G. G. & Feitosa, G. R. P. (2021). Ministério Público Federal e a tutela ambiental: um estudo empírico sobre a eficácia da Ação Civil Pública como instrumento processual. *Joaçaba*, 22(1), 105-132.
- Lorenzetti, R. & Lorenzetti, P. (2018). *Derecho Ambiental*. Rubinzal-Culzoni.
- Mantovani, J. C. (2021). Perícia ambiental na avaliação de danos resultantes de intervenções antrópicas no meio físico em ações judiciais ambientais. 381 f. Tese (Doutorado em Ciências). Programa de Pós-graduação em Geografia Física, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- Mazzilli, H. N. (2000). *O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*.: Saraiva.
- Mazzilli, H. N. (2007). Compromisso de ajustamento de conduta – Análise à luz do Anteprojeto do Código brasileiro de processos coletivos. In: Grinover, A. Medes, A. C., Watanabe, K. (coord.). *Direito processual coletivo e anteprojeto do Código brasileiro de processos coletivos*. Ed. RT.
- Mazzilli, H. N. (2017). *A defesa dos interesses difusos em juízo*. (30a ed.), Saraiva.
- Melhen, J. E. & Zanini, L. E. A. (2020). Principiologia ambiental contemporânea: da dignidade humana à sociedade de risco. *Revista da Escola de Magistratura do TRF da 4ª Região*, (18), 145-174.
- Milaré, E. (1995). Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 – Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação. *Revista dos Tribunais*.
- Milaré, E. (2002). *Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 – 15 anos*. (2a ed.). Ed. Revista dos Tribunais.
- Milaré, E. (2020). *Direito do ambiente*. (12a ed.) Thomas Reuters Brasil.

- Mirra, A. L. V. (2002). *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente*. Editora Juarez de Oliveira.
- Mirra, A. L. V. (2011). *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente*. Letras Jurídicas.
- Nery, A. L. A. (2012). *Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos*. (2. ed. rev., atual. e ampl.). Editora Revista dos Tribunais.
- Nery, A. L. A. (2017). *Teoria geral do Termo de Ajustamento de Conduta*. (3. ed. rev. atual. e ampl.). Revista dos Tribunais.
- Oliveira, C. C., Oliveira, L. P. S. & Andrade, P. P. (2017). Environmental damage caused by oil exploitation in Brazil: the “conduct adjustment agreement” (TAC) as a means to circumvent civil liability ineffectiveness. In: MALIEN – DUBOIS, S. et al. (Org.). *The Effectiveness of Environmental Law*. CAmbridge: Intersentia.
- Orosco, C. E. T. (2022). *Crimes ambientais: a perícia ambiental como ferramenta de investigação*. Conteúdo Jurídico, p. 1-8.
- Pereira, B. B. M. (2007). Uso de Geointeligência como ferramenta de investigação, pela Polícia Federal, nos crimes de desmatamento. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, 8(1), 63-98.
- Pinzetta, O. (2003). *Manual básico do promotor de justiça de meio ambiente*. Porto Alegre: Procuradoria-geral de Justiça.
- Piva, R. C. (2000). *Bem Ambiental*. Max Limonad.
- Queiroz, E. P. (2014). Perícia Ambiental - Aspecto legal da perícia e como realizar perícia em peixe e carvão vegetal. Campo Grande: Editora e Impressora Centro Oeste Ltda.
- Rizzardo, A. (2009). *Ação civil pública e ação de improbidade administrativa*. GZ.
- Rodrigues, G. A. (2011). *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática*. (3a ed.) Forense.
- Rodrigues, M. A. (2021). *Ação civil pública e meio ambiente: tutela contra o ilícito, o risco e o dano ao equilíbrio ecológico*. Editora Foco.
- Roland, M C., Faria, L. C. S. Júnior, Mansoldo, F. F., Senra, L. M., Ferreira, L. F. (2018). Negociação em contextos de violações de Direitos Humanos por empresas: uma breve análise dos mecanismos da solução negociada à luz do caso do rompimento da barragem do Fundão. *Versos*, 2(1), 3-25.
- Santos, B. S. (2003). *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Cortez.
- Silva, K. V. (2018). Auditoria ambiental: vantagens e desvantagens. *Meio Ambiente e Sustentabilidade*, 13(7).
- Sirvinskas, L. P. (2011). *Manual de Direito Ambiental*. (9a ed.). Saraiva.
- Teixeira, D. F. (2014). Apontamentos sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). *Revista Eletrônica Conteúdo Jurídico*. <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42624/apontamentos-sobre-o-termo-de-ajustamento-de-conduta-tac>
- Vasconcellos, E. B. (2008). O Ministério Público na tutela do meio ambiente. *Revista Jurídica do Ministério Público do RS*, (60), 163-187.
- Vázquez, F. R. S., Marques, C. & Guimarães, A. G. A. (2022). A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente: análise sobre o acompanhamento dos impactos socioambientais decorrentes dos megaempreendimentos a partir da transposição do Rio São Francisco. *RDP Brasília*, 19(101), 277-300.
- Vergara, S. C. (2014). *Projetos e relatórios de pesquisa em Administração*. (15a ed.). Editora Atlas S.A.
- Viégas, R. N. (2013). Os descaminhos da “resolução negociada”: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais. 311 f. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional). Programa de Pós-graduação em Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- Vitória, E. S. S. & Cavalcante K. L. (2019). Estudo da relação do homem e o meio ambiente: a importância da educação ambiental para a formação da consciência ambiental. *Revista Semirário de Visu*, 7(1), 60-72.
- Yoshida, C. Y. M. (2011). TAC, TCA e composição prévia: a reparação do dano e medidas compensatórias no contexto da PNMA. *Revista de Direito Ambiental*, 16(64), 45-70.